



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 027/2025

Mamanguape/PB, 24 de março de 2025

APROVADO

EM: 20/04/25

Institui a Declaração Municipal dos Direitos de Liberdade Econômica; estabelece normas para atos de liberação de atividades econômicas e a análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MAMANGUAPE, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, encaminha para apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, bem como disposições sobre a atuação da Prefeitura de Mamanguape/PB como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo o território municipal, respeitadas as competências da União, dos estados e as normas constitucionais.

**Art. 2º** São princípios que norteiam esta Lei:

- I – A liberdade no exercício de atividades econômicas;
- II – A presunção de boa-fé do particular;
- III – A intervenção mínima, subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;
- IV – A liberação do alvará provisório, conforme as normas do exercício da atividade econômica, e do alvará definitivo, de acordo com a Lei Federal nº 13.874/2019 e as normas previstas pelo Executivo Municipal;
- V – O fomento ao empreendedorismo e à inovação.

Parágrafo único: Todos os agentes municipais, ao tratarem com particulares que exerçam atividades econômicas, buscarão soluções simplificadas, desburocratizadas e de menor custo, garantindo a continuidade das empresas e a mínima intervenção estatal, sem prejuízo das normas de proteção ao meio ambiente, à saúde pública e à segurança.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, consideram-se atos públicos de liberação de atividade econômica a licença, autorização, inscrição, registro, alvará e demais atos exigidos, sob qualquer denominação, inclusive no âmbito ambiental, sanitário e de edificação, como condição prévia para o exercício de atividades econômicas, abrangendo o início, renovação, instalação, operação, produção, funcionamento, uso ou realização de atividades, serviços, estabelecimentos, profissões, instalações, produtos, equipamentos, veículos, edificações e outros.

**Art. 4º** São direitos essenciais para o desenvolvimento e crescimento econômico do município, assegurados a toda pessoa, natural ou jurídica, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I – Desenvolver atividades econômicas de baixo risco, utilizando exclusivamente propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação, exceto quando a atividade envolver riscos ambientais, sanitários ou à ordem pública;

II – Desenvolver atividades econômicas de médio risco, com emissão automática e provisória de alvará de localização e funcionamento após o registro, conforme a natureza da atividade;

III – Exercer atividades econômicas em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem cobranças ou encargos adicionais, observadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao sossego público, aos direitos dos trabalhadores e às disposições contratuais ou condominiais;

IV – Definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e serviços, conforme a oferta e a demanda;

V – Receber tratamento isonômico por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, direta ou indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica;

VI – Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, com interpretação favorável à autonomia da vontade, exceto em casos expressamente previstos em lei;

VII – Desenvolver, operar ou comercializar novos produtos e serviços, mesmo quando os atos normativos infralegais estiverem desatualizados devido ao avanço tecnológico;

VIII – Testar e oferecer novos produtos ou serviços a grupos privados e restritos, sem necessidade de atos públicos de liberação, exceto em casos de segurança nacional, pública ou sanitária;

IX – Ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação, sobre a documentação necessária e o prazo máximo para análise do pedido;

X – Arquivar documentos por meio digital ou microfilme, com validade equiparada ao documento físico, desde que mantida a integridade e autenticidade;

XI – Não ser exigida medida compensatória ou mitigatória abusiva em processos de liberação de atividades econômicas;

XII – Ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividades econômicas;

XIII – Não ser autuada por infração sem a possibilidade de defesa imediata com a presença de advogado;

XIV – Não estar sujeita a sanções por agentes públicos na ausência de parâmetros objetivos para aplicação de normas;

XV – Receber a primeira visita fiscal com caráter orientador, não punitivo, exceto em casos de risco iminente;

XVI – Não ser exigida certidão sem previsão expressa em lei.

**§ 1º** O Poder Executivo definirá as atividades de baixo risco e baixa complexidade, considerando como tal as exercidas por microempresas, empresas de pequeno porte, sociedades simples, microempreendedores individuais e sociedades individuais, exceto quando apresentarem riscos ambientais, sanitários ou à ordem pública.

**§ 2º** Para fins dos incisos I e II, consideram-se atividades de baixo e médio risco aquelas previstas em Decreto Municipal, desde que não contrariem normas municipais, estaduais ou federais.

**§ 3º** Para atividades de baixo risco e baixa complexidade, garante-se o início da atividade econômica sem alvarás ou licenças, desde que o ato administrativo seja solicitado em até 30 (trinta) dias do início da atividade.

**§ 4º** O Município disponibilizará sistema unificado e digital para alvarás, licenciamentos e registros, preferencialmente por meio da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

**Art. 5º** Os direitos previstos nesta Lei devem ser compatibilizados com as normas municipais, estaduais e federais relacionadas à segurança nacional, segurança pública, uso e ocupação do solo, meio ambiente, saúde e micro e pequenas empresas.

**Art. 6º** Os direitos desta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, exceto quanto ao disposto no inciso X do art. 4º, condicionado à edição de regulamento específico.

**Art. 7º** É dever da Administração Pública municipal evitar o abuso do poder regulatório, assegurando que a regulamentação não:

- I – Crie reserva de mercado ou privilégios exclusivos;
- II – Exija especificações técnicas desnecessárias;
- III – Impeça ou retarde a inovação e a adoção de novas tecnologias;
- IV – Aumente custos de transação sem benefícios comprovados;
- V – Crie demanda artificial ou compulsória de produtos, serviços ou atividades profissionais;
- VI – Restrinja indevidamente a publicidade e propaganda.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para emissão de alvarás, licenças e registros, estabelecendo prazos máximos, critérios objetivos e mecanismos de transparência, incluindo consultas públicas quando necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mamanguape - PB. Gabinete do Prefeito, 24 de março de 2025.



JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO  
Prefeito Constitucional

*Justificativa ao Projeto de Lei Nº 027/2025.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE.**

Honra-me submeter à elevada deliberação dessa egrégia casa o incluso presente projeto de lei que tem como objetivo criação da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica visa estabelecer um marco normativo que proteja a livre iniciativa e o exercício de atividades econômicas no município de Mamanguape/PB, alinhando-se aos princípios da Lei Federal nº 13.874/2019, que regulamenta a liberdade econômica no Brasil. A iniciativa busca fomentar um ambiente mais dinâmico e eficiente para o desenvolvimento de negócios e empreendimentos, ao mesmo tempo que garante a mínima intervenção do Estado na atividade econômica, respeitando os direitos constitucionais e a segurança pública.

A Lei apresenta a liberdade econômica como um direito fundamental, assegurando que a iniciativa privada, seja de pessoas físicas ou jurídicas, possa exercer suas atividades de forma desburocratizada e com mais liberdade para inovar. A presunção de boa-fé e a intervenção mínima do Estado são princípios que fundamentam a atuação do poder público, criando um ambiente mais favorável à inovação e ao empreendedorismo, com foco na simplificação de processos e redução da carga burocrática.

A liberação de alvarás, licenças e registros, com base em critérios objetivos e prazos definidos, visa proporcionar maior previsibilidade e eficiência para os empreendedores, estimulando o desenvolvimento econômico local. A proposta também prevê a implementação de um sistema unificado e digital para facilitar e agilizar a emissão de documentos necessários para o exercício das atividades econômicas, integrando o município à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Além disso, a proposta garante uma série de direitos essenciais para os empreendedores, como o desenvolvimento de atividades de baixo risco sem a necessidade de licenciamento prévio, a definição livre de preços de produtos e serviços, e o direito a uma primeira visita fiscal orientadora, não punitiva, garantindo um ambiente regulatório mais transparente e amigável ao setor privado.

A intenção é que a Administração Pública evite práticas abusivas de regulamentação, que muitas vezes criam obstáculos ao desenvolvimento econômico, restringindo o avanço





tecnológico e a inovação. Por isso, são proibidas regulamentações que aumentem custos desnecessários, restrinjam a concorrência ou prejudiquem a liberdade de empreender.

O projeto também faz uma ressalva quanto à necessidade de compatibilização dos direitos aqui garantidos com as normas relacionadas à saúde pública, meio ambiente, segurança pública e uso do solo, assegurando que o desenvolvimento econômico não prejudique o bem-estar coletivo.

Em resumo, a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica visa proporcionar um ambiente mais favorável para o desenvolvimento econômico local, simplificando o processo de regulamentação e promovendo um modelo de gestão pública que favoreça o empreendedorismo, a inovação e a competitividade, sem renunciar à responsabilidade social e ambiental.

Assim, submetemos este projeto de lei à análise e aprovação dos nobres Vereadores, certos de que a matéria atende aos princípios de justiça, valorização profissional e fortalecimento da economia em nosso município.

Contamos com a sensibilidade e o apoio dos integrantes desta Casa para a aprovação da presente proposição.

Mamanguape, 25 de março de 2025.



**JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO**  
Prefeito Constitucional do Município de Mamanguape/PB





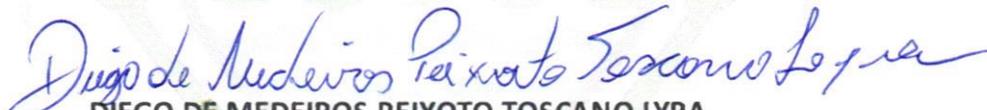
ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE  
CASA SENADOR RUI CARNEIRO

PARECER

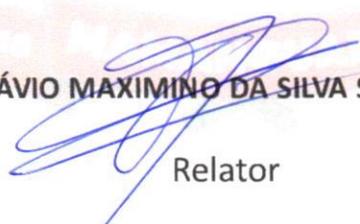
As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissões de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano e Comissões de Educação, Saúde e Assistencial, após cuidadosa análise em torno do **PROJETO DE LEI 027/2025, INSTITUI A DECLARAÇÃO MUNICIPAL DOS DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA; ESTABELECE NORMAS PARA ATOS DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E A ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** resolve emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação da matéria, a fim de que esta passe a produzir seus jurídicos e legais efeitos, que após sancionada e promulgada pelo Poder Executivo de Mamanguape/PB.

Sala das Comissões, em 26 de março de 2025.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

  
DIEGO DE MEDEIROS PEIXOTO TOSCANO LYRA

Presidente

  
FLÁVIO MAXIMINO DA SILVA SERAFIM

Relator

GUILHERME ANTONIO DE ANDRADE FERNANDES

Membro

RUAN EMANOEL DA SILVA SOUZA

Membro Suplente



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE  
CASA SENADOR RUI CARNEIRO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO URBANO

*Carlito Ferreira da Silva Filho*  
CARLITO FERREIRA DA SILVA FILHO  
Presidente

*Raniery Oliveira Verissimo*  
RANIERY OLIVEIRA VERISSIMO  
Relator

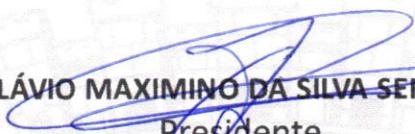
*Clebson do Nascimento Bezerra*  
CLEBSON DO NASCIMENTO BEZERRA  
Membro

CRISANTO CAVALCANTE FARIAS SEGUNDO  
Membro Suplente

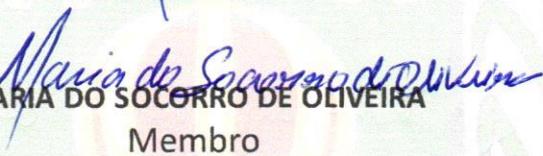


ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE  
CASA SENADOR RUI CARNEIRO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

  
FLÁVIO MAXIMINO DA SILVA SERAFIM  
Presidente

  
ANA CRISTINA DA SILVA  
Relator

  
MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA  
Membro

MOOACYR EMILTON DE FIGUEIREDO CARTAXO  
Membro Suplente